

O REFORÇO DO FUNDAMENTALISMO CRISTÃO NO BRASIL VIA LINGUAGEM JURÍDICA¹

*THE REINFORCEMENT OF CHRISTIAN FUNDAMENTALISM IN BRAZIL THROUGH
LEGAL LANGUAGE*

Felipe Araujo de Castro²

Resumo: A sobreposição das razões neoliberal e neoconservadora tem favorecido a eleição de políticos de extrema direita, antidemocrática e reacionária, às chefias dos poderes executivos nacionais, tanto na periferia, quanto no centro do capitalismo. Uma das bases de sustentação destes líderes e movimentos é o reforço do fundamentalismo cristão na esfera pública, um fenômeno que interfere e é reforçado por um funcionamento específico dos campos jurídicos nacionais. O objetivo trabalho é refletir sobre os impactos da sobreposição destas racionalidades sobre o campo jurídico brasileiro. O trabalho baseia-se, inicialmente, em uma revisão bibliográfica crítica dos conceitos de neoliberalismo e neoconservadorismo, sobreposta ao desenvolvimento material e histórico destas ideologias e suas relações com a linguagem jurídica, para, em seguida, realizar uma análise-interpretativa indutiva, que busca retirar evidências empíricas da cobertura jornalística e acadêmica do nosso objeto, capaz de revelar a instrumentalização do jurídico para empreender o reforço do fundamentalismo cristão na esfera pública brasileira.

Palavras-Chave: Neoliberalismo; Neoconservadorismo, Campo Jurídico; ANAJURE; Recristianização.

Abstract: The overlap of neoliberal and neoconservative reasons has favored the election of extreme right-wing, anti-democratic and reactionary politicians to the heads of national executive powers, both in the periphery and in the center of capitalism. One of the bases of support of these leaders and movements is the reinforcement of Christian fundamentalism in the public sphere, a phenomenon that interferes and is reinforced by a specific functioning of national legal fields. The objective of this work is to reflect on the impacts of the superposition of these rationalities on the Brazilian legal field. From a methodological point of view, the work is initially based on a critical bibliographic review of the concepts of neoliberalism and neoconservatism, contrasted with the materialistic and historical development of these ideologies in the concrete, as well as their relations with legal language. Afterwards is carried out an inductive interpretative analysis that seeks to extract empirical evidence from the journalistic and academic coverage of our object, capable of revealing the instrumentalization of the juridical to undertake the reinforcement of Christian fundamentalism in the Brazilian public sphere.

Keywords: Neoliberalism, Neoconservatism; Legal Field; ANAJURE; Re-Christianization.

¹ Artigo submetido em 24/01/2022 e aprovado para publicação em 21/02/2024.

² Doutor em Direito pela UFMG e Mestre em Direito pela UFRN. Professor de Direito na Universidade Federal Rural do Semi-Árido (Ufersa/PPGD). Currículo Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4246085P0>

Introdução

Sem uma origem propriamente rastreável, a expressão “liberal na economia e conservador nos costumes” se vulgarizou no Brasil contemporâneo, constituindo uma espécie de jargão de auto-identificação, utilizado por uma parcela da população para descrever a si mesmos como defensores, ao mesmo tempo, de uma visão econômica neoliberal e uma pauta conservadora de costumes.³ A simplificação desta posição expressa a sobreposição entre as racionalidades neoliberal e neoconservadora, ao passo que oculta o resultado necessário desta associação, a saber, seu conteúdo antidemocrático (Dobrowski, 2020).

O presente trabalho pretende analisar os impactos desta sobreposição sobre a racionalidade jurídica, sobretudo considerando o campo jurídico brasileiro. O objetivo central é demonstrar como se dá um reforço do fundamentalismo cristão na esfera pública, por meio da colonização da prática jurídica por agentes portadores de uma visão de mundo reacionária.⁴

Por um lado, não constitui objetivo deste trabalho julgar a coerência interna da ideologia neoliberal, i.e., o neoliberalismo como ideia, mas sim, em outro sentido, avaliar as consequências do “neoliberalismo realmente existente” (Brown, 2019; Wacquant, 2012) sobre a objetividade concreta, mais especificamente, sobre a linguagem jurídica.⁵

Por outro lado, não pretendemos esgotar todos os itens da chamada “pauta dos costumes”.⁶ Neste tema, a intenção é analisar de maneira acessória as disputas em torno dos direitos reprodutivos, mas com ênfase em sua instrumentalização como fator de mobilização

³ Ivan Henrique de Mattos e Silva (2021) alerta para o fato da associação entre liberalismo econômico e conservadorismo moral ser, na realidade, um oxímoro conservador.

⁴ Compreende-se como visão de mundo reacionária aquela que questiona, de maneira consciente ou não, os valores fundantes da modernidade, i. e., aqueles do movimento iluminista das Revoluções burguesas do século XVII (Castello-Branco, 2016).

⁵ Apesar de não entrarmos nos méritos da coerência interna das ideias neoliberais, é importante destacar que parte da bibliografia especializada sustenta a existência de uma afinidade eletiva entre autoritarismo e neoliberalismo. Alguns destacam, por exemplo, as heranças e proximidades do pensamento de Carl Schmitt na obra de Friedrich von Hayek (Cristi, 1984; Chamayou, 2020). Ainda sobre essa questão, ver especialmente o capítulo 8 de *The end of Law*, intitulado *The unholy alliance of Carl Schmitt and Friederich von Hayek* (Scheuerman, 2020). Ademais, o argumento sobre a afinidade entre liberalismo e autoritarismo tampouco é novo, sendo desenvolvido pelo menos desde o ensaio de Hermann Heller (2015), *Liberalismo autoritário*, de 1933. Naquela oportunidade, Heller já teria entendido que o estado autoritário schmittiano era, na verdade, o estado liberal em sua “forma pura”, fraco em relação a econômica capitalista, mas forte para evitar intervenções democráticas sobre suas atividades (Streeck, 2015).

⁶ É importante destacar que a disputa política em torno de valores conservadores, que compõe o que genericamente é chamado de pauta dos costumes, mas que pode variar em conteúdo e intensidade, a depender dos contextos temporais e geográficos, tem influenciado de maneira cada vez mais incisiva as disputas eleitorais no continente latino americano (Mariano & Gerardi, 2019).

social.⁷ Em um segundo momento, avaliaremos estratégias concretas de fazer avançar pautas conservadoras via campo jurídico, alavancadas pelo apoio popular gerado pela movimentação destas pautas no espaço público. Sobre este aspecto, destacaremos a decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) que garantiu a celebração de cultos religiosos com casa cheia em pleno pico da pandemia do Covid-19 (03 de abril de 2021) e os processos de nomeação e confirmação do primeiro Ministro evangélico para o Supremo.⁸ Nesta seção, o trabalho se sustenta em uma análise-interpretativa indutiva (Almeida, 2019), que busca extrair evidências empíricas da cobertura jornalísticas destes eventos e da produção acadêmica recente sobre os mesmos, com mediação de uma sociologia relacional do campo jurídico brasileiro (Castro, 2019b).

Introdutoriamente, no entanto, é necessário delimitar um conceito de neoliberalismo e de neoconservadorismo, para então demonstrar a afinidade eletiva⁹ destas rationalidades e seus impactos sobre a linguagem jurídica. A última seção elabora a hipótese acerca do reforço do fundamentalismo cristão na esfera pública brasileira via razão jurídica.

1. Neoliberalismo e neoconservadorismo: afinidades eletivas

O neoliberalismo deve ser entendido como um fenômeno que representa mais que uma simples ideologia econômica, visto que, apesar de conter uma forma específica de compreensão da economia – a que corresponde um conjunto de práticas e políticas econômicas –, não pode ser completamente definido por essas visões e práticas. Em um sentido mais abrangente, o neoliberalismo constitui um sistema normativo global (Dardot, Laval, 2016, p.7); isto porque

⁷ A escolha do tema respeita não apenas as limitações de espaço, mas a relevância da questão no interior da pauta conservadora. Como relatam Mariano e Gerardi (2019, p. 64), há pelo menos um século consolidou-se nos EUA e se espalhou pelas suas esferas de influência, um movimento cristão antipluralista, estruturado sobre uma concepção de família tradicional, com o reforço da autoridade masculina e da contenção da sexualidade e autonomia das mulheres. Esta nova direita cristã teria reintroduzido com sucesso valores cristãos na esfera pública, mas reinterpretados pelas suas lentes fundamentalistas. Entre os pontos nodais do seu discurso está a defesa da família contra o feminismo e uma das principais manifestações dessa causa é o combate à todas as formas de aborto. Ver ainda o trabalho de Tabuchi e Rossi (2021), no qual as autoras sustentam que o neoliberalismo e o neoconservadorismo se constituem como movimentos necessariamente antifeministas.

⁸ Considerando o período de fechamento deste trabalho (janeiro de 2022), não foi possível analisar os impactos da nomeação do Pastor Presbiteriano André Mendonça à Ministro do STF, confirmada apenas em dezembro de 2021. Dessa forma, nos ateremos apenas aos processos políticos que garantiram sua posse, protagonizados por líderes religiosos e representantes políticos da frente parlamentar evangélica.

⁹ Diz-se que há afinidade eletiva entre duas formas culturais, políticas ou econômicas quando estas, a partir de certas analogias, parentescos ou proximidades semânticas, entram em ressonância, em uma relação de atração e influência recíprocas, de reforço mútuo (Lowy, 2014, pp. 71-72). A expressão é originalmente empregue no campo da química, adaptada à literatura por Goethe e utilizada por Max Weber para descrever a relação entre a ética religiosa do protestantismo e a rationalidade capitalista.

produz uma nova forma de existir do e no mundo, que é “global” nos dois sentidos da palavra: primeiro por que é territorialmente mundial e segundo por que atinge todas as dimensões da vida humana, constituindo, portanto, uma verdadeira nova razão-mundo (Idem, p. 16).

Esta sequer é uma maneira externa de enxergar o fenômeno, uma vez que mesmo alguns de seus intelectuais orgânicos sustentam que uma das principais inovações do neoliberalismo teria sido justamente conceber o mercado como uma “tecnologia política”, ou seja, não mais apenas como um instrumento de alocação de recursos, mas sim como um “princípio de ordem e governabilidade” (Manin, 1984, p. 19). Nessa chave de compreensão, o mercado não seria apenas algo sobre o qual a política não deveria avançar, mas aquilo a que ela deveria se subordinar (Idem).¹⁰

Essa nova razão do mundo tem por característica central a generalização da concorrência como norma da conduta humana e da empresa como modelo de subjetivação do indivíduo (Dardot; Laval, 2016, p. 17). O que significa que os sujeitos socializados neste contexto são condicionados a tratar os outros como rivais e a si mesmos como empresas, investindo incessantemente em seu “capital humano”, com vistas a ser bem-sucedido nesta concorrência, o que, por sua vez, opera um fechamento do circuito. Essa visão se apoia, ao mesmo tempo em que promove, uma essencialização antropológica do homem como um ser competitivo (Mckinnon, 2021), em oposição direta ao *zoon politikon* da tradição aristotélica (Ramos, 2014).

Em suma, a política neoliberal consiste em criar e sustentar uma ordem concorrencial totalizante, apresentada não mais como natural, no sentido do liberalismo clássico, mas como uma ordem espontânea (não planejada), fruto do melhor desenvolvimento das práticas humanas (Ganen, 2012, Hayek, 1973). Nesse contexto, a liberdade negativa do liberalismo *laissez-faire* passa a significar a subordinação a estas ordens espontâneas, as quais os sujeitos são obrigados a se adaptar. Isto significa a necessidade de governar a si mesmos como empresas, como “unidades de capitalização privada” em competição perpétua com o ambiente que os cerca. Tal constructo tem duas facetas claras: uma ideológica, destinada a naturalização do mercado como único princípio possível de regulação da vida (Ganen, 2012), e outra de uma política ativa, voltada a criação e sustentação das estruturas econômicas e jurídicas que realizam essa profecia (Laval, 2020, p. 80).

¹⁰ Para o aprofundamento da discussão ver Grégoire Chamayou (2020), especialmente o sexto capítulo, *O Estado ingovernável*.

Enquanto uma agenda comum de projetos compartilhados, o neoliberalismo foi primeiramente elaborado ainda no final da década de 1930, no contexto do Colóquio Walter Lippman (Biebricher, 2018, p. 13, Ola, 2020. Reinoudt; Audier, 2018), mas permaneceria em gestação, como pensamento marginal, sobretudo no interior da Sociedade Mont Pèllerin, até as décadas 1970-80, quando após um primeiro ensaio no Chile de Pinochet (Undurruaga, 2015; Fischer, 2009), chegaria ao poder no centro do capitalismo e dali se espalharia até atingir a condição de pensamento hegemônico global na formulação de práticas políticas e econômicas (Foucault, 2008; Brown, 2015; Dardot & Laval, 2016; Biebricher, 2018).¹¹

Parte dessa virada deu-se em função do sucesso em uma reorientação micropolítica do neoliberalismo, que passou a procurar intervir nas escolhas individuais, mas com intuito de atingir um resultado global que ultrapassasse a esfera privada. Tratava-se de fazer com que decisões individuais promovessem a privatização da vida no varejo, produzindo uma ordem social com a qual a maioria das pessoas não concordaria se fosse vendida no atacado (Chamayou, 2020, p. 291). Migrava-se da disputa de corações e mentes para a disputa do cotidiano: já não se tratava de convencer as pessoas na esfera pública, mas sim de modificar suas escolhas cotidianas na esfera privada (Pirie, 1988).

Uma das consequências da expansão dessa racionalidade, intensificada no decorrer da última década, é a desativação do jogo democrático e a potencial emergência de um quadro político pós-democrático (Dardot & Laval, 2016, p. 17) ou, em outras palavras, o ativamento de um processo de desdemocratização da vida pública, que significa o esvaziamento da substância da democracia sem a extinção de sua forma (Brown, 2015).

Esse processo não é livre de ruídos, uma vez que a dimensão da participação ativa na vida democrática é sistematicamente negada e/ou deteriorada para parcelas cada vez maiores das populações. No entanto, paradoxalmente, as políticas neoliberais não apenas sobrevivem, mas se fortalecem diante do não cumprimento de suas promessas. Nesse sentido, Pierre Dardot e Christian Laval (2019) argumentaram que o que melhor caracteriza a racionalidade neoliberal é o fato dela ser fortalecida e radicalizada por suas próprias crises. O neoliberalismo é sustentado e intensificado justamente porque governa por meio da “crise”. Assim, ao invés de ter sua lógica interna questionada em função das externalidades negativas que ocasiona, a razão neoliberal é estendida a cada nova crise, se alimentando de sua própria negatividade.

¹¹ Na tipologia proposta por Davies (2016), estes dois momentos corresponderiam as duas primeiras fases do neoliberalismo: o neoliberalismo combativo, quando enquanto pensamento marginal, disputava terreno nos espaços públicos questionando o keynesianismo então hegemônico, e o neoliberalismo normativo, quando passou a ditar as políticas econômicas em nível mundial.

No que concerne ao campo jurídico, há um processo gradativo de distanciamento entre o direito formal e a forma jurídica. Enquanto o primeiro, grosso modo, corresponde à igualdade formal, como prevista, por exemplo, na Constituição brasileira, o segundo corresponde às formas realmente existentes de regulação jurídica da vida. Cada vez mais, as normas que compõe a forma jurídica promovem o aumento ou o reforço das desigualdades materiais, na contramão dos imperativos de igualdade do direito formal. Essa crescente contradição entre conteúdo e forma, à exemplo do que acontece com o neoliberalismo, não aponta para a abolição ou mesmo a modificação substancial da forma jurídica, antes, o que se observa é a sua instrumentalização em prol da produção e legitimação dos resultados da razão neoliberal (Caux, 2020, p. 290).

É partindo desta corrente contemporânea da crítica ao neoliberalismo (Foucault, 2008, Botanski & Chiapello, 2018, Dardot & Laval, 2016, 2019; Chamayou, 2020, Laval, 2020) que buscaremos analisar os impactos, sobre o campo jurídico nacional, da associação desta racionalidade com o neoconservadorismo. Neste processo privilegiaremos a abordagem de Wendy Brown (2006, 2015, 2018a, 2018b, 2019) por duas razões: i) pelo lugar de destaque que a razão jurídica ocupa em suas obras e ii) pela sua atenção à questão dos direitos reprodutivos.¹²

Já em *O pesadelo estadunidense: neoliberalismo, neoconservadorismo e desdemocratização*, de 2006, a autora apontava para o fato de que o neoliberalismo e o neoconservadorismo, apesar de constituírem racionalidades distintas, muitas vezes discursivamente inconciliáveis, na prática, se sobreponham na promoção da desdemocratização da esfera pública, sacrificando no altar da governança mercadológica as possibilidades de uma cidadania substantiva e as bases do Estado Democrático de Direito (Brown, 2006, 2018a, 2018b).

Em linhas gerais, o neoconservadorismo se distingue do conservadorismo clássico, fruto do iluminismo tardio, na medida em que, diferentemente deste, prega não a conservação do estado das coisas – ou um progresso lento e prudente com respeito às tradições –, mas sim um regresso a algum estágio anterior, mítico ou histórico. É neste passado falseado que os neoconservadores entendem que os verdadeiros valores da nação residem, vistos como perdidos ou degenerados na contemporaneidade, devendo ser então resgatados e regenerados para solucionar à crise moral e civilizacional do presente. Ou seja, enquanto o conservadorismo

¹² A escolha pela cientista política estadunidense se justifica, não apenas por que ela analisa, nos EUA, o fenômeno que queremos observar no Brasil – a recristianização da esfera pública –, mas também porque a autora tem dedicado especial atenção à racionalidade jurídica, chegando mesmo ao recurso à análise jurisprudencial para a sustentação de suas argumentações (Brown, 2015, 2019).

admite a até mesmo abraça a mudança (progresso), desde que lenta e em respeito às tradições e instituições estabelecidas (Castello-Branco, 2016), o neoconservadorismo é necessariamente reacionário.

É sobretudo nos Estados Unidos da América que está inovação no conservadorismo assumirá uma forma que abandona o campo da regulação da economia para fixar-se no campo da moral e dos costumes, defendendo que as crises do Ocidente diriam respeito não às contradições internas do sistema de produção, mas sim a uma crise moral que destruiria os alicerces fundamentais desta civilização. A resposta, portanto, seria o reendosso da família e da moral cristã a qualquer custo.¹³

Dessa forma, quinze anos atrás, Wendy Brown já afirmava que, trabalhando simbioticamente, essas duas rationalidades produziam sujeitos relativamente indiferentes a critérios de veracidade e *accountability* no que concernia à Política, às ações governamentais e às questões de igualdade material entre cidadãos (Brown, 2006). O que fora descrito como o pesadelo estadunidense se intensificaria e se radicalizaria até assumir a forma do trumpismo, simultaneamente se expandido pelas esferas de influência norte-americana, até assumir sua emulação mais fidedigna no bolsonarismo brasileiro.¹⁴

Um dos argumentos centrais de Brown é que os resultados concretos das políticas econômicas e das normas de subjetivação neoliberais são substancialmente distintos daqueles inicialmente projetados pelos seus ideólogos, com efeito, muitas vezes representam seu oposto. Nesse sentido, são consequências não necessariamente desejadas por seus promotores, muito embora certamente poderiam ser antecipadas – como de fato foram, por muitos de seus críticos. O neoliberalismo realmente existente é uma espécie de Frankenstein do liberalismo (Brown, 2018), que compatibiliza uma noção de liberdade sem responsabilidade com a condução autoritária do político e o reforço de valores tradicionais na esfera privada (Brown, 2019), em

¹³ O marco dessa virada é usualmente identificado na obra de Alan Bloom (1987). Para o autor, a crise da moralidade cristã era especialmente sentida nas Universidades estadunidenses que, ao invés de atuarem como bastiões da cultura, teriam se transformado em territórios das “guerras culturais”, onde circulavam ideias revolucionários que desenraizavam os valores tradicionais, semelhante ao que teria acontecido na Weimar pré-Nazista. É justamente essa tradição intelectual que é emulada no Brasil, entre outros, por Olavo de Carvalho (Rocha, 2021).

¹⁴ A aproximação entre os fenômenos do trumpismo e do bolsonarismo não é original, pelo contrário, o governo Bolsonaro tem sido recorrentemente citado, talvez, como a manifestação mais caricatural, da ascensão de extrema direita no Ocidente. Pierre Dardot e Christian Laval, logo na abertura do prefácio da versão em língua inglesa de *Never ending nightmare*, (2019) citam a eleição de Jair Bolsonaro em 2018 como um acontecimento em sequência da vitória de Trump nos EUA e do *Brexit* no Reino Unido, sublinhando que seu programa consiste na promessa do retorno da ditadura militar (1964-85) e de um agressivo programa neoliberal comparável ao do Chile de Pinochet.

uma espécie de reativação do liberalismo autoritário da década de 1930 (Heller, 2015; Chamayou, 2020).¹⁵

Os impactos sociais concretos destas práticas, notadamente o aumento das desigualdades e a precarização das relações de emprego, são compensados simbolicamente pelo sentimento de pertencimento a uma unidade de base nacionalista e conservadora. Com efeito, na esteira do desmonte do Estado Social no Ocidente, o neoconservadorismo permitiu a unificação dos valores de mercado com o reforço do controle social baseado na unidade familiar cristã, promovendo a repressão dos contingentes populacionais que não se organizam dentro desta instituição familiar (Cooper, 2017). Em suma, os governos neoconservadores “compensam” os efeitos sociais negativos das políticas neoliberais reforçando uma unidade nacional em torno de valores tradicionais – que no Brasil podem ser sintetizados na fórmula família, igreja e propriedade –, em detrimento de minorias raciais e identitárias e por meio dos recursos a “uma teoria racista e identitária e aos métodos políticos autoritários, policiais e repressivos” (Laval, 2020, p. 249).

Delimitada a compreensão acerca das rationalidades neoliberal e conservadora e analisadas suas afinidades eletivas, passamos agora aos seus impactos sobre o campo jurídico e a forma de sua disseminação por meio dos agentes e instituições jurídicas. A discussão será mediada pela sua contraparte estadunidense, em função da sua influência sobre o contexto nacional e por se tratar do campo de análise de um dos principais marcos teóricos deste trabalho.

2. Disseminando a razão neoliberal por meio da linguagem jurídica

Resgatando o diagnóstico foucaultiano de que o jurídico daria forma ao econômico (Foucault, 2008),¹⁶ Wendy Brown (2015) procura avançar no argumento, demonstrando como o direito e a razão jurídica não apenas “enformariam” o econômico, mas também serviriam como meio de disseminação da razão neoliberal para além da esfera econômica, constituindo, assim, uma forma de exercício de poder a distância (Laval, 2020, p. 227). Uma das

¹⁵ Ainda que muito dos resultados negativos do neoliberalismo não pudessem ser previstos ou desejados pelos seus primeiros formuladores, Thomas Biebricher (2018, p. 3) destaca que “o pensamento neoliberal sempre conteve uma dimensão autoritária”, de tal forma que o neoliberalismo propriamente entendido são livres mercados enraizados em formas políticas autoritárias

¹⁶ De acordo com Laval (2020, p. 66), em que pese certa indiferença demonstrada por Foucault em relação ao direito durante a maior parte de sua obra, parece difícil não ver, em seus comentários sobre o ordoliberalismo uma reabilitação da importância da linguagem jurídica como quadro e regra de atividade, “uma regra mutável do jogo”, “uma infraestrutura que informa o próprio capitalismo”.

consequências desta neoliberalização da forma jurídica foi a deterioração dos elementos centrais da vida democrática.

Assim, não é mera coincidência que as formulações da Análise Econômica do Direito (AED), inicialmente propostas ainda na década de 1960 – e que tinham por objetivo colocar o cálculo utilitarista do custo/benefício como principal critério para regulação legislativa e tomada de decisões judiciais –, apenas tenham ganho tração com a virada neoliberal do final dos anos 1970.¹⁷

Na prática, a popularização da AED significou a colonização do momento jurídico pelo econômico ou, pelo menos, no reconhecimento desse fato. Nesse sentido, a aparência de autonomia do direito, que sua crítica sempre soube ser ideológica, agora era abandonada pelos seus próprios operadores (Caux, 2020, p. 292). Foi como se a teoria jurídica subitamente descobrisse que o poder econômico dos conglomerados empresariais tinha se tornado grande o suficiente para prescindir do próprio direito (Idem, 2020, p. 291). A partir desta constatação, os teóricos e práticos associados à esta escola passaram a subordinar o momento jurídico antecipadamente ao econômico, na tentativa de manter pelo menos a aparência de autonomia do direito, mas já em um contexto de uma submissão cada vez mais clara deste à racionalidade econômica.

Portanto, a reprogramação do Estado e da sociedade em meio à enorme concentração do poder econômico não implicou em uma situação de não-direito [*lawlessness*], descrita muitas vezes como o surgimento de um estado de exceção permanente. Com efeito, o que se deu não foi o desaparecimento do Estado de direito, mas sim sua reformulação à imagem da nova-razão mundo.

Em suma, não há controle do exercício de poder neoliberal pelo direito, precisamente porque o direito tornou-se o instrumento preferencial dos ataques do neoliberalismo contra a democracia. Paradoxalmente, tratou-se de criar não um regime de exceção, mas, contrariamente, um sistema jurídico que proíbe a exceção, aplicando a regra da igualdade formal em um mundo no qual o poder econômico é cada vez mais concentrado, fazendo com que a lei concorrencial do mais forte impere inconteste em todas as áreas da vida.

¹⁷ O jurista e economista Ronald Harris Coase, um dos “pais fundadores” do que hoje se comprehende como análise econômica do direito [*Law and Economics*], já defendia a economização do direito desde pelo menos 1964, quando, já professor da Universidade de Chicago, assumiria a edição do *Journal of Law and Economics*. Em que pese coexistirem diferentes desenvolvimentos da AED, que reconhecem externalidades negativas na generalização do cálculo utilitarista e buscam proteger um ou outro valor deste cálculo, de maneira geral, para esta “escola”, um direito subjetivo nada mais é que um custo de produção com o qual o agente econômico decide ou não arcar.

Assim, ao longo das reformas neoliberais que seguiram as crises fiscais dos Estados no Ocidente, a linguagem jurídica foi o meio pelo qual, no Brasil e em outros países da região, houve uma espécie de constitucionalização do neoliberalismo, por meio de reformas legislativas que transformaram a ortodoxia do tripé macroeconômico em limite jurídico da atividade estatal, esvaziando suas capacidades de orientar e planejar o desenvolvimento nacional.

Do outro lado, se o Estado diminuía de tamanho em suas possibilidades de dirigir a economia e no campo das prestações sociais, ele crescia na área de securitização, preparando o processo de encarceramento em massa que conduziria o país ao incômodo terceiro lugar entre os que mais prendem no mundo.

Em apertada síntese, o discurso jurídico serviu a redução dos custos de transações do capital em detrimento da capacidade estatal de intervir no social.

No caso brasileiro, embora a onda neoliberal tenha se iniciado ainda no Governo Collor e sido intensificada durante os dois governos de Fernando Henrique Cardoso (Bresser-Pereira, 1996; Coggiola, 2019), a tendência não foi interrompida, muito menos revertida, durante os Governos dos Partidos dos Trabalhadores (Paulani, 2008).¹⁸ Neste período houve uma importante e necessária redução da miséria, mas feita dentro dos limites do neoliberalismo e sem um impacto significativo na redução das desigualdades.¹⁹

Com efeito, o período petista ficaria conhecido por realizar um reformismo fraco, baseado em um pacto conservador e no gradualismo (Singer, 2012). No entanto, mesmo não alterando radicalmente a estrutura social, despertou uma espécie de contra-revolução conservadora que interrompeu o segundo mandato de Dilma Rousseff e deu início a uma nova fase da história do neoliberalismo brasileiro, ainda mais agressiva que suas manifestações anteriores (Coggiola, 2019; Saad Filho, Moraes, 2018) e a que podemos chamar de neoliberalismo punitivo (Davies, 2016).

No varejo, a linguagem jurídica foi ainda o meio pelo qual se enfraqueceram os sindicatos e criminalizaram-se os movimentos sociais de contestação da nova razão mundo, por

¹⁸ O Partido dos Trabalhadores no Brasil parece ter seguido o modelo dos Partidos da social-democracia europeia (Mudge, 2018) que, ao chegaram no poder após a consolidação da hegemonia neoliberal, ao invés de contraporem-se às suas políticas, viraram uma espécie de gestores de um neoliberalismo progressista (Fraser, 2017).

¹⁹ Durante os governos petistas, enquanto milhões de brasileiros eram elevados acima da linha da miséria, o topo da pirâmide passou a concentrar ainda mais capital, o que teve por consequência o achatamento das classes médias (Medeiros; Souza; Castro, 2015). Esse fato fornece a base material do ressentimento destes segmentos, importante fator mobilizador do neoconservadorismo.

meio de decisões judiciais que minaram os movimentos sindicais e da promulgação de leis restritivas contra as manifestações sociais.

A forma jurídica serviu para redesenhlar o campo político, a noção de cidadania e a democracia em si e, ao fazê-lo, promoveu a desintegração da ideia de *demos* (Brown, 2015, p. 152). A desdemocratização via razão jurídica neoliberal promoveu reformas que fortaleceram a mão direita do Estado, em detrimento da sociedade civil, seja ela representada por associações de cidadãos, trabalhadores e/ou consumidores (Bourdieu, 1998).

Quando as disputas entre Capital e trabalho são judicializadas, a generalização da norma custo/benefício invariavelmente inverte o ônus da prova em favor das grandes corporações (Chamayou, 2020, p. 206). Dessa forma, é a sociedade civil que tem de demonstrar os danos ambientais da indústria de mineração; são os entregadores que tem de comprovar sua relação degradante de emprego com os aplicativos: nada é presumível, nem mesmo o óbvio. “*There is no such thing as Society*” deixa de ser um *slogan* para se transformar em uma profecia autorrealizada.

O aparente paradoxo entre as doutrinas neoliberais e o pensamento neoconservador se desfaz, quando observamos que seus efeitos sobre a objetividade se reforçam. A desconstrução do social, promovida pelo neoliberalismo, conjuntamente com sua noção estrita de liberdade, serve para incutir culpa e responsabilização sobre os aspectos deletérios do neoliberalismo realmente existente exclusivamente sobre os indivíduos (Kotsko, 2018), que se veêm obrigados a recorrer às suas redes de proteção mais íntimas, constituídas quase que exclusivamente pela família (Cooper, 2017), uma vez que o Estado social é inexistente ou foi desmontado. Na unidade familiar, o resultado desta sobreposição de rationalidades é o reforço de uma versão particularmente fundamentalista e nacionalista da moralidade cristã;²⁰ que é igualmente impulsionada pela razão jurídica, como veremos a seguir.

2.1. Razão jurídica e desdemocratização nos Estados Unidos da América e no Brasil

Para demonstrar suas hipóteses acerca da contribuição da razão jurídica na desdemocratização dos EUA, Wendy Brown (2015) analisa algumas decisões da Suprema Corte que contribuíram sobremaneira para a desconstrução da esfera pública naquele país. É

²⁰ Poderíamos argumentar, nos termos de Corole Pateman (1993), que este reendorso da unidade familiar fundamentalista cristã significaria o reforço mesmo do contrato sexual, pré-existente e condição de possibilidade do contrato social patriarcal

oportuno revisitá-las algumas destas jurisprudências para que fique clara a influência do debate jurídico estadunidense no campo jurídico brasileiro, facilitando assim a mediação entre as duas seções desse trabalho.

Em *Citizens United v. Federal Election Commission* (2010) foi debatido e garantido o financiamento empresarial de campanhas políticas nos Estados Unidos, sob o entendimento que as pessoas jurídicas também seriam portadoras das garantias da liberdade de opinião e expressão. No Brasil, em setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sentido contrário, declarando a inconstitucionalidade de dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas em campanhas eleitorais.

Destaca-se, no entanto, que o tema da liberdade de expressão de pessoas jurídicas esteve presente nas discussões brasileiras, sendo central em pelo menos em um importante voto dissidente. O Ministro Celso de Mello argumentou que a Constituição não regularia o tema das doações, vedando apenas o abuso de poder econômico. Para o Ministro, as pessoas jurídicas teriam interesses legítimos que mereceriam ser veiculados via endosso de plataformas políticas, mas que era preciso que tudo fosse feito às claras, para que houvesse a necessária fiscalização que coibisse os abusos.²¹ A decisão nacional não resultou no banimento do poder econômico das eleições, apenas fez com que ele encontrasse outras formas não confessas ou controláveis de se manifestar.²²

Já em *AT&T Mobility v. Conception* (2011) a influência da jurisprudência da Suprema Corte estadunidense é mais clara. O caso tratava sobre direito do consumidor e na decisão da Corte restou endossado e facilitado a possibilidade de grandes empresas encerrarem ações coletivas e forçarem os consumidores a adentrarem individualmente em processos de arbitragem privada. Por aqui, em artigo de 2018 o economista José Krein (2018) já alertava para o esvaziamento das ações coletivas como consequência das reformas propostas pelo Governo Temer. Estas legislações, apesar de contestadas, ainda não foram enfrentadas pelo STF, mostrando que a razão neoliberal nas Cortes pode atuar tanto por ação quanto por omissão.

²¹ Acórdão em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4650, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=300015>

²² Nesse sentido, destacamos os usos das redes sociais na campanha presidencial de 2018, na qual agências de marketing político e/ou publicidade foram contratadas por empresários para promover o impulsionamento e/ou disparo em massa de propaganda política e/ou notícias falsas em benefício de candidatos, de forma a burlar o teto de doação de pessoas físicas disposto em Lei. O expediente foi utilizado por boa parte dos presidenciáveis, mas nenhum deles montou uma máquina de disseminação de *fake news* tão eficiente como o atual Presidente da República (Melo, 2020).

No campo da desregulamentação do trabalho, em *Wall Mart Inc. v. Dukes et. Al* (2011), a Suprema Corte estadunidense rejeitou uma ação coletiva de mulheres contra a descriminação de gênero no ambiente de trabalho, sob o argumento que a condição “mulher” não configuraria uma “classe”, além de, em outras decisões, ter confirmado a constitucionalidade de uma série de medidas legislativas, estaduais e federais, que limitaram os poderes sindicais, sob o argumento que essas instituições abusaram historicamente dessas prerrogativas. Em relação ao direito laboral no Brasil, Cristiano Paixão e Ricardo Filho (2020) argumentam que o STF tem sido um verdadeiro “agente desconstituinte”, reescrevendo as normas trabalhistas no interesse do mercado.

Sem desconsiderar suas idiossincrasias, o que todas essas decisões têm em comum é o reforço da hiperindividualização e o achatamento dos espaços políticos, de forma que não reste nenhuma mediação entre os indivíduos e o Estado ou entre aqueles e as grandes corporações. Em suma, todas essas decisões confirmam a tendência de compreender a democracia como um lugar de mercado [*market place*] ao promoverem a “economização do político”, que acontece não apenas pela aplicação de princípios econômicos às esferas não reguladas pelo mercado, mas pela transformação do processo político em si em um mercado e, consequentemente, os cidadãos em consumidores (Streeck, 2013).

2.2. A recristianização da esfera pública estadunidense via instrumentalização da liberdade de expressão na jurisprudência da Suprema Corte dos EUA

Quatro anos depois, Wendy Brown (2019) retomaria o tema da racionalidade jurídica neoliberal para demonstrar, desta vez, como a associação entre liberdade de expressão e liberdade religiosa, articulada estrategicamente dentro dos discursos jurídicos, favorece um arranjo argumentativo que possibilita, na realidade concreta, a proliferação e a proteção do discurso de ódio e o ataque aos direitos de minorias étnico-raciais e de gênero, promovendo uma simbiose entre o neoliberalismo e o neoconservadorismo, que tem por consequência o efeito de recristianização do público.

O argumento formulado pode ser sumarizado nos seguintes termos: o entrelaçamento destas liberdades, feito de maneira implícita ou explícita, no contexto de desmonte da sociedade civil e de expansão das esferas privadas, constitui uma nova força político-legal que tem sido

mobilizada para contestar os significados do social e reforçar a moralidade tradicional cristã contra mandamentos de igualdade.²³

É importante deixar claro que não se trata de um resultado necessariamente desejado pela doutrina neoliberal, mas sim de uma versão distorcida do “sonho hayekiano”, com a substituição de uma sociedade governada democraticamente por uma sociedade organizada pelo mercado e pela moralidade tradicional sob o signo de uma concepção muito particular de liberdade.

Dentro do discurso jurídico essa substituição ocorre por meio de três movimentos: a categorização de todo e qualquer discurso/ação como dentro da esfera de proteção da liberdade de expressão; a categorização de corporações – desde organizações sem fins lucrativos, passando por pequenos negócios, até os grandes conglomerados – como entidades capazes de se expressar e, portanto, portadoras das garantias associadas à liberdade de expressão; e a categorização de atos administrativos e práticas legislativas como inherentemente controversos, sobretudo para aqueles e aquelas de “crenças profundas”.

A autora demonstra esse processo por meio da discussão de duas decisões recentes da Suprema Corte. Em *Masterpiece Cakeshop v. Colorado Civil Rights Commission* (2017) uma confeitaria se negou a confeccionar um bolo de casamento para dois homens, sob o argumento que atender ao pedido feriria a liberdade religiosa e artística do confeiteiro, ao fazê-lo participar, ainda que indiretamente, da celebração de um casamento que ia de encontro à suas crenças mais profundas. Após uma reclamação do casal junto a Comissão de Direitos Humanos do Estado de Colorado, que reconheceu na negativa do confeiteiro o descumprimento das leis contra discriminação do Estado, o confeiteiro recorreu à Suprema Corte que reverteu a decisão sem decidir sobre o mérito, alegando, ao revés, que a Comissão teria falhado em considerar adequadamente a defesa do confeiteiro. O artifício de decidir uma decisão sensível como esta, desviando do mérito, serve para preservar o agente jurídico de se posicionar subjetivamente sobre a questão, mas não deixa de confirmar a tese defendida sobre as bases da liberdade religiosa.

A decisão em *National Institute of Family and Life Advocates et al. v. Becerra* (2018) demandaria mais de tinta para sua explicação, razão pela qual remetemos diretamente ao comentário original (Brown, 2019). Em suma, neste caso a Corte garantiu que organizações da

²³ Longe de assegurar e proteger o dissenso político, a consciência e as crenças privadas diversas, e as esferas estatais, públicas e comerciais neutras, a nova jurisprudência mobiliza liberdades religiosas e de expressão para permitir a (re)cristianização da esfera pública. (Brown, 2019, p. 153).

sociedade civil – os chamados *Crisis Pregnancy Centers* (CPC's) – continuassem a utilizar de meios enganosos para obtenção de seus objetivos declarados, a saber, o convencimento de mulheres em manter gestações indesejadas, mesmo quando resultados de estupros e outros tipos de violências.

Segundo Brown, a estratégia jurídica da extrema direita nos Estados Unidos consiste em puxar a liberdade religiosa da esfera privada para esfera pública, vesti-la com as roupas da liberdade de expressão e então reforçá-la e expandi-la radicalmente, suprimindo direitos e garantias de grupos minoritários. Estas estratégias promovem a recristianização do comum, ao libertarem o discurso religioso na esfera pública e comercial, garantindo-lhe a capacidade de discriminar pessoas e contornar imperativos de igualdade.

A importância que os conservadores estadunidenses dão ao campo jurídico pode ser medida pelos seus esforços recentes em “capturar o judiciário”, por meio de uma campanha política de bastidores que, segundo apurado pelo jornal The Washington Post, arrecadou US\$ 250 milhões apenas entre os anos de 2014-2017.²⁴ Esse dinheiro foi utilizado para treinar e alavancar juízes conservadores nas principais cortes do país, com o intuito de garantir a implementação de uma agenda conservadora de transformação social radical que não seria possível atingir por via legislativa.²⁵

É importante notar que, especialmente agora, quando o representante político das franjas neoconservadoras foi derrotado em sua tentativa de reeleição à presidência dos EUA, o posicionamento estratégico de juristas alinhados à valores fundamentalistas cristãos, torna-se ainda mais crucial, uma vez que, a partir destas posições, estes agentes são capazes de obstaculizar decisões majoritárias que contrariem suas posições políticas. É possível que a mesma dinâmica se repita no Brasil, confirmada a tendência de derrota eleitoral do atual Presidente em 2022. Nesse caso, considerando os amplos poderes individuais dos Ministros do STF, o posto ocupado pelo Ministro “terrivelmente evangélico” indicado por Jair Bolsonaro deve se revelar uma importante trincheira para os grupos conservadores cristãos.

²⁴ Disponível em: https://www.washingtonpost.com/graphics/2019/investigations/leonard-leo-federalists-society-courts/?utm_term=.1d2008ed2d75. Acesso em 18 de março de 2020.

²⁵ Entre os principais motivos da pressa do Partido Republicano para nomear uma juíza para Suprema Corte ainda em 2020, em meio a uma eleição presidencial já iniciada – o que contrariava um precedente recente –, estava justamente o desejo de compor uma ampla e longeva maioria conservadora na principal corte dos Estados Unidos (6x3). O nome escolhido e posteriormente confirmado, Amy Conney Barret (48), já se pronunciou publicamente contra o aborto, direitos reprodutivos e o *Affordable Care Act*, todos temas que contam com apoio popular e contra os quais os republicanos se opuseram no legislativo e que agora desejam reverter judicialmente. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-09-26/a-conservadora-amy-barrett-deve-ser-a-candidata-de-donald-trump-a-suprema-corte.html>. Acesso em 23 de janeiro de 2022.

3. O reforço do conservadorismo cristão na esfera pública brasileira

Como visto, Wendy Brown utiliza o verbo “recristianizar” para referir-se às ações estratégicas da “direita religiosa” estadunidense para impor suas visões parcelares de moralidade sobre toda a população (Brown, 2019 p. 135). Ao aproximar a discussão da autora do contexto brasileiro, no entanto, preferimos dizer que essas estratégias buscam não recristianizar, mas sim reforçar um fundamentalismo cristão. Isto porque, primeiramente, não é possível recristianizar o que nunca foi completamente secularizado e, em segundo lugar, porque se trata da imposição de uma versão muito específica de um cristianismo fundamentalista. Com isso, evitamos incorrer no erro de presumir que a participação de grupos religiosos na política seja uma novidade desta quadra histórica ou um fator negativo em si mesmo (Silva, 2017),²⁶ ao mesmo tempo em que não imputamos o comportamento de um grupo particular como sendo do cristianismo como um todo (Almeida, 2021).

Para demonstrar nossa hipótese, sobre o reforço do fundamentalismo cristão via razão jurídica no Brasil, na primeira subseção trataremos dos movimentos contra a prática do aborto legal, demonstrando como essa pauta em particular galvaniza parte da população brasileira em torno de um movimento fundamentalista de base religiosa, que posteriormente é instrumentalizado para fazer avançar pautas conservadoras dos representantes políticos deste segmento populacional. Em seguida, nos deteremos sobre dois episódios em que essa dinâmica pôde ser observada: a decisão monocrática do Ministro Kássio Nunes Marques, favorável a prática de cultos religiosos em plena pandemia do Covid-19 e a recente nomeação do Pastor André Mendonça para Ministro do STF.

3.1. A cruzada conservadora contra os direitos reprodutivos e o papel da Associação de Juristas Conservadores

Embora os casos relatados por Brown aparentemente não guardem uma conexão direta com o cenário brasileiro contemporâneo, principalmente pela centralidade que a discussão da

²⁶ O movimento pentecostal, em oposição ao que se denomina protestantismo histórico, abandonou o quietismo político mantido até a década de 1970 para investir pesado no lançamento de candidaturas políticas e na realização de barganhas eleitorais e de governo, visando a instrumentalização da política em prol dos seus repertórios morais (Mariano & Gerardi, 2019, p. 63; Mariano, 2016). Assim, em que pese possivelmente estejamos vivendo o ápice desse movimento, no que concerne aos níveis de representação política e participação na Administração, trata-se de um processo de cinco décadas de existência.

Primeira Emenda (liberdade de expressão) tem nos Estados Unidos, pretendo argumentar que também estamos diante de um reforço da moralidade cristã na esfera pública brasileira, que se dá por outros processos, mas que não prescindem da linguagem jurídica e que usualmente incidem sobre as mesmas questões, entre elas e talvez especialmente, a autonomia das mulheres sobre sua capacidade reprodutiva.

A (re)cristianização do debate público no Brasil está longe de ser um problema menor, como demonstra de maneira cabal o calvário de uma menina capixaba de dez anos, vítima de estupros em série que, ao tentar exercer o seu direito ao chamado “aborto legal” em agosto de 2020, encontrou obstáculos postos pelas tentativas difusas, mas muito concretas, de expansão e reforço de uma moralidade cristã fundamentalista ao conjunto da sociedade brasileira.²⁷

Desenvolvermos nossa hipótese a partir deste caso emblemático, mas que de maneira nenhuma é um evento isolado, considerando que o país realiza 6 abortos por dia em meninas entre 10 e 14 anos estupradas.²⁸ Se somarmos a isso a potencial subnotificação de casos, representada pelos abortos ilegais e as gestações fruto de estupro que são mantidas, podemos considerar que estamos diante de um tema nacional da maior relevância.

O direito ao aborto, quando não há outro meio de salvar a vida da gestante ou quando a gravidez é resultado de estupro e há consentimento da gestante ou responsável, é juridicamente reconhecido desde o Código Penal de 1940. Mais recentemente, em 2004, a questão foi enfrentada e o direito ao aborto legal confirmado, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 45. Em 2012 o STF ampliou as hipóteses de aborto legal para abranger também os casos de fetos com anencefalia. Portanto, do ponto de vista jurídico, não haveria qualquer empecilho à realização do procedimento pela criança em questão, não obstante, o fato do Judiciário ter sido acionado para realização do aborto legal já indica uma primeira negativa das autoridades públicas na garantia de um direito formalmente garantido.

Ainda assim, mesmo diante de uma decisão judicial, o Hospital Universitário Cassiano Antonio Moraes (Hucam), localizado no Estado do Espírito Santo, se negou a realizar o procedimento, primeiramente alegando de maneira equivocada que a legislação brasileira não ampararia casos com idade gestacional avançada e, posteriormente, diante da repercussão pública negativa da recusa, sustentando que o hospital não possuiria estrutura suficiente para realizar o procedimento com segurança.

²⁷ Para reconstrução do caso utilizamos, sobretudo, os relatos da reportagem *A menina, o poder e o direito*, publicada por Alan de Abreu no site da Revista Piauí <https://piaui.folha.uol.com.br/menina-o-poder-e-o-direito/#>

²⁸ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53807076>. Acesso em 16 de março de 2021.

Até aqui o caso é diametralmente oposto ao dos CPC's estadunidenses, discutidos por Brown (2019), visto que o Judiciário foi acessado para garantir o direito ao aborto e não a liberdade de expressão das organizações contrárias ao procedimento. É digno de nota, aliás, que o magistrado em questão afirmou o caráter laico do Estado brasileiro em sua decisão. Porém, as narrativas se aproximam quando observamos que o aparato estatal foi utilizado intencionalmente para reforçar a moralidade cristã no sentido contrário às normas estabelecidas.

Foi devidamente noticiado que, ao tomar ciência do caso, a então Ministra dos Direitos Humanos, Damares Alves enviou ao Espírito Santo três funcionários da pasta que, acompanhados por um Deputado Estadual e de posse de informações que deveriam ser sigilosas, como nome e endereço da criança, estiverem em contato com as autoridades locais e diretamente exerceram forte pressão sobre a família, no sentido de convencê-los a manter a gestação. Nesse processo, o nome da criança foi vazado e seu caso transformando em uma novela nacional.

No tempo necessário para realização do deslocamento da família entre o Espírito Santo e Pernambuco, onde um médico se prontificou a realizar o procedimento, cerca de duzentas pessoas já se aglomeravam na frente do Hospital para impedir o aborto. Segundo o relato do médico responsável pela operação, grande parte dos manifestantes eram jovens integrantes de grupos católicos e evangélicos, além de contar com três deputados estaduais evangélicos neopentecostais.²⁹ A aglomeração apenas foi possível pelo incentivo e pelo vazamento das informações sensíveis por uma subcelebridade da extrema direita brasileira, ex-assessora da Ministra.

Nosso argumento é que, na eventualidade destes fatos serem questionados no judiciário, buscando a apuração das responsabilidades daqueles e daquelas que agiram para obstruir um direito garantido por lei, é muito provável que as defesas jurídicas se sustentem em argumentos similares aos que surgiram nos casos tratados por Wendy Brown, é dizer, a tentativa de negar um direito à uma minoria, causando danos psicológicos e materiais diretos concretos, será defendida em nome das liberdades de religião, expressão e reunião.

Não se trata de mera especulação. Levantamos a hipótese considerando a circularidade transnacional de ideias promovidas por entidades como o Instituto Nacional de Defensores da Família e da Vida, que patrocinou a defesa dos CPC's nos EUA. Quero sugerir que estas instituições funcionam como “*think tanks*” cristãos, que atuam por métodos análogos aos

²⁹ Cruz, Angélica Santa. “A gente acolhe”: a saga de um obstetra e a hipocrisia brasileira sobre o aborto. **Revista Piauí**, n174, 2021.

desenvolvidos por organizações que atuam na promoção de uma governança global neoliberal (Engelmann, 2012; Engelmann & Menuzzi, 2020).

No Brasil, a Anajure participa desses espaços transnacionais de circulação de teses jurídicas-cristãs. É interessante observar que, de acordo com seu site oficial, sua “missão institucional primordial” é a defesa das liberdades civis, especialmente da liberdade religiosa e da liberdade de expressão, mas interpretadas “sob a égide das bases principiológicas do Cristianismo”. A circularidade que sugerimos acima é afirmada entre os objetivos expressos da Anajure, qual seja, de constituir-se enquanto uma entidade em diálogo com outras “instituições de mesmo caráter”, nacionais e internacionais. Na prática, no entanto, trata-se mais uma via de mão única, no sentido dos grupos de juristas evangélicos reacionários dos EUA para o Brasil, considerando que três das quatro instituições citadas nominalmente atuam em inúmeros países, mas estão sediadas naqueles países.³⁰

Entre as instituições de “mesmo caráter” que são nominalmente citadas pelo documento da Anajure destaca-se a Aliança pela Defesa da Liberdade [*Alliance Defending Freedom*] que, em descrição em site oficial afirma ser um grupo de juristas da direita cristã que apoiam a recriminalização de atos sexuais consensuais entre pessoas LGBTQ+ nos EUA e sua criminalização no mundo, que defende sanções estatais de esterilização de pessoas Trans, que argumenta que pessoas LGBTQ+ apresentam maior propensão à prática de pedofilia e que entende que a “agenda homossexual” irá destruir a cristandade e a sociedade.

Mais importante para nossa análise, o site informa que a Aliança trabalha para desenvolver legislações de liberdade religiosa e decisões judiciais que permitam, a partir de premissas religiosas, negar bens e serviços para a comunidade LGBTQ+. Por fim, sustentava orgulhosamente que durante a presidência de Donald Trump foi um dos grupos mais influentes no assessoramento dos ataques feitos pela Administração aos direitos LGBTQ+.³¹

O caso da menina capixaba, no entanto, não é um relâmpago em céu aberto. É mais uma manifestação do que estamos chamando de reforço do fundamentalismo cristão na esfera pública por meio da instrumentalização do aparelho estatal e da forma jurídica e no qual a Anajure desempenha um importante papel.

Fundada a menos de dez anos por um grupo de juristas evangélicos em que constava a então assessora parlamentar Damares Alves, a Anajure conta com fortes conexões entre as mais

³⁰ Disponível em: <https://anajure.org.br/missao-objetivos-e-declaracao-de-principios/>.

³¹ Disponível em: <https://www.splcenter.org/fighting-hate/extremist-files/group/alliance-defending-freedom>. Acesso em 18 de março de 2021.

altas autoridades do país. A influência da instituição apenas intensificou-se após a eleição de Jair Bolsonaro, como atesta o balanço anual da instituição para o ano de 2019, onde é celebrado que nunca antes o governo federal “havia içado velas tão altas a favor do cristianismo”.³²

Neste ponto, a instituição de juristas conservadores é acompanhada pelos principais líderes evangélicos que correspondem ao tipo ideal pastor-empresário-político, como demonstrado por Mariano e Gerardi (2019, p. 69). Para ficar em um único exemplo, entre os mais célebres destes líderes, destacamos a posição de Silas Malafaia, para quem Bolsonaro seria o único candidato das eleições de 2018 a defender diretamente a “ideologia de direita”, a ser “a favor dos valores de família” e contra a erotização das crianças nas escolas (Idem).

Ademais, segundo levantamento do jornalista Luigi Mazza, a Anajure tornou-se uma espécie de avaliadora informal dos candidatos aos principais cargos do campo jurídico brasileiro. Os três candidatos que compunham a lista tríplice para o cargo de chefe da Defensoria Pública da União (DPU), por exemplo, aceitaram passar por uma sabatina feita por uma banca de cinco advogados da associação. Daniel Macedo Alves Pereira, segundo colocado da lista, evangélico frequentador da comunidade presbiteriana, conquistou a banca e foi nomeado para o cargo pelo Presidente da República.

Ainda segundo o mesmo levantamento, um ano antes a Anajure enviara uma carta de princípios para todos os candidatos ao cargo de Procurador Geral da República (PGR). O atual PGR, Augusto Aras, não era o candidato natural da instituição, mas achou necessário reforçar seu compromisso com a causa evangélica com um telefonema para o presidente da associação, Uziel Santana. O indicado foi o único a assinar a carta.

No entanto, não é apenas procurando ocupar e/ou influenciar posições chave dentro do campo jurídico, que atua a Anajure. Mais recentemente a instituição tem voltado as suas atenções, com sucesso, ao instituto do *amicus curie* junto ao STF. Em fevereiro de 2019, a associação foi a primeira organização evangélica a assumir essa função e já foi aceita em outras 15 ações, além de aguardar aprovação para outras 9. Entre os temas estão a questão da educação sexual nas escolas e a “ideologia de gênero”, o aborto e obrigatoriedade da bíblia nas escolas.

Em sua primeira participação como *amicus curie*, nas ações conjuntas que versavam sobre a obrigatoriedade ou não do Congresso legislar no sentido de criminalizar a homofobia e a transfobia – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26 e Mandado de Injunção n. 4733 –, o advogado Luigi Braga foi o responsável pela representação da Anajure.

³² Mazza, Luigi. No reino do poder: o lobby discreto – e cada vez mais eficaz – dos juristas evangélicos. **Revista Piauí**, n. 169, 2020.

Braga inicia sua sustentação de 10 minutos abordando a questão do relativismo cultural – embora não use o termo – para apresentar os direitos sexuais como uma questão controversa: não reconhecidos em alguns países, crimes punidos com morte em outros. Nesse percurso mobiliza o argumento de autoridade da sua experiência profissional internacional com o tema para relatar como esses direitos podem potencialmente colidir com as liberdades religiosas.

O advogado sustenta que a fé é um fato social, isto é, não obstante possa ser vista como fruto de ignorância por observadores externos, isso não afeta a validade da crença em sua comunidade interna. Como é notório, ainda segundo o advogado, os textos da bíblia, do coração e da tora contém passagens que podem ser interpretadas como discriminatórias por aqueles que não fazem parte das frações religiosas mais ligadas a uma interpretação gramatical dos textos sagrados. Assim, sua tese baseia-se não no direito que as designações religiosas e seus fiéis teriam de discriminar uma pessoa específica, mas sim na salvaguarda dos pastores e pastoras para reverberar em seus cultos e demais ambientes privados tais conteúdos discriminatórios que comporiam o fato social dessas fés.

Juridicamente, o representante da Anajure defendeu que a Constituição não contém o mandamento da criminalização específica da homofobia ou transfobia, de forma que, caso as ações procedessem, o Judiciário estaria desrespeitando o princípio da reserva legal, se imiscuindo em uma faculdade do legislador.

Por fim, o preposto da Anajure ventila a possibilidade dos cristãos no Brasil virem a ser perseguidos pela profissão de suas fés, sofrendo, inclusive, mandados de buscas e apreensões de seus textos sagrados em função dos conteúdos, caso entendidos como discriminatórios. Mais uma vez se utiliza de suas experiências internacionais para alegar que, apesar do quadro distópico não parecer plausível hoje, dado o Brasil ser um país de maioria cristã, sempre existiria a possibilidade de regressões como assistida em outros países. Dessa forma, os cristãos deveriam estar sempre vigilantes contra esse risco.

Como pode ser ver, a argumentação é bastante próxima àquela desenvolvida em batalhas judiciais das associações religiosas de mesmo caráter nos EUA. Sob o manto da liberdade religiosa, discursivamente defende-se o direito de descreminalizar a comunidade LGBTQ+ em abstrato, com base em uma exegese histórico-gramatical dos textos sagrados, enquanto na prática se habilita a discriminação concreta desses sujeitos pela maioria cristã,

invertendo os polos entre perseguidores e perseguidos, alimentando a teoria conspiratória de que existiria uma espécie de Cristofobia³³ no Brasil.³⁴

A comunidade de juristas evangélicos recentemente, pelo menos aparentemente, sofreu um importante revés, com a indicação do católico Kássio Nunes Marques para uma vaga do STF, contrariando promessa política de Jair Bolsonaro.³⁵ Apenas aparentemente, uma vez que a promessa de indicação de um Ministro evangélico foi mantida, com a posterior nomeação de um pastor presbiteriano, na segunda indicação de Bolsonaro para o STF. Ademais, o comportamento judicial de Nunes Marques, no primeiro caso de interesse da comunidade evangélica, foi alinhado com as forças políticas de suporte do Presidente da República.

Com efeito, em sua primeira decisão de repercussão nacional, menos de seis meses após sua posse, o Min. Nunes Marques utilizou dos alargados poderes individuais concedidos pelo desenho institucional do STF para avançar interesses pontuais do neoconservadorismo, contra o entendimento majoritário da Corte.

3.2. A decisão liminar na ADPF 701/2020: a permissão dos cultos durante a pandemia

Quando prefeitos e governadores passaram a fechar locais de aglomeração em resposta ao agravamento da pandemia do Covid-19, parte significativa das chamadas igrejas protestantes históricas, e mesmo algumas denominações pentecostais, não apenas apoiaram as medidas como em alguns casos chegaram a oferecer suas instalações e pessoal em favor do combate à pandemia (Guerreiro; Almeida 2021, p. 50).

No entanto, alguns dos principais líderes evangélicos do país, representantes de um tipo ideal que aglutina em torno de si as condições de pastor, empresário e político, atuaram enfaticamente contra as medidas de isolamento social, chegando mesmo a profetizar que a doença não contaminaria os evangélicos e suas igrejas (Guerreiro & Almeida, 2021, pp. 50-52).

Os ganhos destes pastores-empresários-políticos na gestão Bolsonaro são bastante palpáveis, tanto no campo simbólico, quanto material, podendo ser realizados diretamente pela Presidência ou de formas mediadas, ainda que sempre com apoio da Chefia do Executivo. No

³³ Sobre o tema ver Chicarino; Martinho; Ortunes (2019).

³⁴ A construção discursiva dessa questão chegou até um discurso do Presidente da República na Organizações das Nações Unidas. <https://news.un.org/pt/story/2020/09/1727002>

³⁵ Antes da primeira indicação, por diversas vezes, em cultos evangélicos e em encontros oficiais no Planalto, o Presidente reforçou a promessa. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/10/bolsonaro-diz-que-vai-indicar-ministro-terrivelmente-evangelico-para-o-stf.ghtml>. Acesso em 23 de janeiro de 2022.

campo simbólico vemos a gestão federal encampar as trincheiras destes segmentos nas chamadas guerras culturais, – como no caso das disputas em torno do aborto descrita acima, mas também no abandono e/ou ataque às pautas identitárias. No campo material, além do perdão de uma dívida bilionária,³⁶ houve a garantia do funcionamento dos cultos em plena pandemia, via decisão monocromática de Ministro do STF, recém indicado por Jair Bolsonaro.

Com efeito, o que se assistiu na decisão do Ministro Kássio Nunes Marques na ADPF 701/2020 foi a instrumentalização dos direitos individuais de liberdade de expressão e de liberdade religiosa, com o intuito de favorecer grupos políticos religiosos conservadores em detrimento da saúde coletiva e em meio ao pico da pandemia do Covid-19 no país.

A decisão monocrática em questão, concedida na forma de uma liminar em uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, no dia 03 de abril de 2021, sábado da semana santa ou Sábado de Aleluia, contrariou uma série de entendimentos recentes do próprio STF³⁷ para garantir o direito de realização de cultos religiosos, na contramão de uma série de decretos estaduais e municipais que visavam regular e restringir as liberdades religiosa, de locomoção e de reunião em resposta ao agravamento da pandemia.

Trata-se de uma decisão curta – 16 páginas, dentre as quais 8 são destinadas a discussões preliminares –, além de bastante simples, uma vez que a liminar, ainda que não declare, faz uma espécie de ponderação de direitos em abstrato, mas tendo de início optado pela absolutização da proteção à liberdade religiosa.³⁸

É uma ponderação em abstrato justamente porque, em suas principais passagens, ignora a conjuntura fática que motivou os decretos proibindo à realização de cultos presenciais. Ao invés de ponderar a necessidade de manter-se o distanciamento social em face à fotografia da pandemia naquele momento, o Ministro faz declarações tautológicas e inofismáveis, como quando diz que entende “por demais gravosa a vedação genérica a atividade religiosa”, mesmo que esteja evidente que não se tratava de restrições genéricas. Em seguida diz que “proibir pura e simplesmente o exercício de qualquer prática religiosa viola a razoabilidade e a proporcionalidade”, antes de passar a enumerar uma série de práticas que poderiam ser

³⁶ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/com-aval-de-bolsonaro-congresso-anistia-dívida-bilionária-de-igrejas/>. Acesso em 23 de janeiro de 2022.

³⁷ Para uma visão mais completa dos aspectos jurídicos da decisão ver texto de Alexandre Bahia, Diogo Bacha e Marcelo Cattoni disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-adpf-701-como-um-caso-emblemático-de-jurisprudência-neoliberal>. Acesso em 23 de janeiro de 2022.

³⁸ O comportamento do Ministro Nunes Marques nesse sentido não é uma novidade no STF. É bastante comum a utilização da ponderação de princípios, mediante os postulados da proporcionalidade e/ou razoabilidade para mascarar decisões subjetivistas dos magistrados, seja apresentando o maior número possível de argumentos ou razão nenhuma para decidir (Roesler, 2016).

utilizadas de forma eficiente para combater a pandemia e ao mesmo tempo manter a realização dos cultos na modalidade presencial.

É oportuno salientar o *timing* da decisão, que seria revista no Plenário da Corte, menos de duas semanas depois, pelo previsível placar de 9 a 2.³⁹ É necessário afastar, de pronto, leituras mais formalistas, que enxergam nessa revisão o funcionamento adequado das instituições e deixam de considerar que a decisão produziu, na data desejada, os efeitos pretendidos pelos seus principais patrocinadores, i.e., possibilitaram as celebrações religiosas durante a Semana Santa, contra o melhor interesse público de contenção da pandemia. Ademais, o Ministro era plenamente ciente que, com menos de um dia entre sua decisão e o Domingo de Páscoa, não seria possível aos Estados e Municípios reeditarem as legislações restritivas para atender as sugestões colacionadas na parte dispositiva da liminar, garantindo que os cultos ocorressem da forma desejada pelos seus promotores.

A discussão teria ainda a participação, na condição de Advogado Geral da União (AGU), do hoje também Ministro do STF, André Mendonça, que protagonizou fala em que sustentou que os verdadeiros cristãos estariam dispostos a morrer por sua fé.⁴⁰ Tal afirmação, sobreposta ao contexto fático, não pode significar outra coisa que não um incentivo ao “verdadeiro cristão” para que participasse de missas e cultos em plena pandemia, pondo em risco não apenas a sua saúde individual, mas a saúde coletiva de suas comunidades.

3.3. Um Ministro terrivelmente evangélico

É cedo demais para fazer uma análise de atuação concreta do mais recente ministro do STF, André Mendonça, considerando que, apesar de sua nomeação ter sido oficializada em 13 de julho, ela só foi confirmada pelo Senado em 01 de dezembro, enquanto sua posse se deu em 16 de dezembro de 2021.⁴¹

No entanto, acreditamos que seja possível prever tendências sobre sua atuação futura, a partir da análise de seu comportamento pretérito – na AGU e no Ministério da Justiça –, além

³⁹ Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/04/15/nunes-marques-revoga-liminar-que-permitia-missas-e-cultosna-pandemia.ghtml>. Acesso em 23 de janeiro de 2022.

⁴⁰ A íntegra do vídeo da intervenção do então Advogado Geral da União encontra-se disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/andre-mendonca-defende-liberdade-religiosa-e-de-culto-em-primeira-sustentacao-oral-no-retorno-a-agu>. A passagem pode ser acompanhada a partir de 14' 30''. Acesso em 30 de outubro de 2021.

⁴¹ Considerando o período de fechamento desse trabalho, em janeiro de 2022, e o recesso regulamentar do Judiciário, não houve qualquer intervenção de repercussão nacional que envolvesse o interesse da frente parlamentar evangélica.

da observação dos processos que garantiram, primeiramente, a sua nomeação e, posteriormente, a superação da resistência do Senado contra sua confirmação.

André Luiz de Almeida Mendonça, 49 anos, é formado em ciências jurídicas e sociais pelo antigo Instituto Toledo de Ensino, hoje Centro universitário Bauru, além de ter cursado teologia na Faculdade Teológica Sul-Americana (Londrina-PR), sendo credenciado Pastor pela Igreja Presbiteriana do Brasil. Possui ainda os títulos de mestre e doutor em direito pela Universidade de Salamanca (Espanha), tendo exercido a função e professor de direito dos cursos da Universidade Presbiteriana Mackenzie e na Fundação Getúlio Vargas.

Ingressou na advocacia da União em 2000, onde exerceu diversos cargos eletivos e de livre nomeação, além de ter estabelecido vínculos profissionais importantes, dentre os quais destacamos a proximidade com o então AGU, José Antônio Dias Toffoli, hoje Ministro do STF.

No campo de atuação profissional, portanto, Mendonça tem uma trajetória tradicional de um jurista da política, correspondendo a agentes que constroem suas trajetórias profissionais no interior do campo jurídico, mas em posições com forte implicações políticas, e a partir das quais podem ser alcançados a funções de destaque por nomeações, que dependem da articulação de seu capital social, a exemplo do já citado Dias Toffoli. Sua formação, por outro lado, feita fora dos grandes centros jurídicos nacionais difere bastante do padrão de nomeação até então observado – na atual composição do Supremo, Mendonça é o único Ministro não formado em uma instituição pública de ensino superior, além de possuir títulos de pós-graduação por Universidade estrangeira.

Assim, o que realmente destoa no processo de sua indicação é que os fatores determinantes para sua nomeação e posse foram seu alinhamento total com políticas do governo e, sobretudo, sua condição de pastor presbiteriano. Não se ignora que sempre tenha existido um forte componente político nas indicações de Ministros ao STF, mas, como pretendemos demonstrar, esse componente foi levado ao paroxismo no Governo Bolsonaro.

Apesar da repercussão midiática do caso já citado, quando enquanto AGU defendeu a liberalização de cultos religiosos em plena pandemia, citando versos bíblicos segundo os quais os verdadeiros cristãos estariam dispostos a morrer por sua fé, as práticas mais alinhadas com o Governo Bolsonaro se deram sobretudo no exercício do cargo de Ministro da Justiça, quando perseguiu opositores políticos por meio de inquéritos e apresentações de queixas crimes, além da realização de defesas políticas públicas, veiculadas nos canais de imprensa.⁴²

⁴² Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/07/relembre-falas-e-acoes-de-andre-mendonca-indicado-ao-stf-contra-criticos-de-bolsonaro.shtml>. Acesso em 23 de janeiro de 2022.

Dessa forma, Mendonça se cacifou para ocupar a posição do ministro terrivelmente evangélico prometido por Bolsonaro. No entanto, apesar de indicado em 13 de julho de 2021, apenas seria confirmado pelo Senado e posteriormente nomeado para o cargo em dezembro daquele ano, tendo sido submetido à um processo de resistência política sem precedentes.

O destravamento da resistência política no Senado apenas foi possível por uma ação ostensiva da frente parlamentar evangélica, que se reuniu individualmente e em grupo com os 81 senadores responsáveis pela aprovação.

O reconhecimento da atuação da frente parlamentar se deu em público, poucos dias após a confirmação, na primeira aparição pública do novo Ministro. Em celebração na sede da Assembleia de Deus Vitória em Cristo, de Sila Malafaia – um dos principais líderes evangélicos envolvidos na movimentação junto ao Senado – André Mendonça agradeceu os esforços depreendidos pela comunidade evangélica e procurou atribuir sua nomeação à um plano divino; isto diante de colegas magistrados e autoridades de outros poderes, como deputados federais e o próprio presidente da República.⁴³ Destacou ainda que sua chegada ao STF constituía um pequeno passo para ele, homem, mas um grande salto para os evangélicos brasileiros, diante dos quais se comprometeu em atuar para tornar o mundo “o mais próximo possível do reino de Deus e sua justiça”.⁴⁴

Com este histórico, de alinhamento ao Governo Bolsonaro e um sólido apoio dos evangélicos, especialmente de líderes políticos-religiosos e empresários, como Malafaia, Mendonça assume a vaga e o acervo do ex-Ministro Marco Aurélio, na qual consta processos de interesse do Presidente, como um pedido de investigação da primeira-dama. No entanto, como bem comprehende o Deputado Sóstenes Cavalcante, atual líder da frente parlamente evangélica, o importante é que, com o Mendonça, o segmento conta agora com um dique contra os avanços das pautas progressistas,⁴⁵ e que pode ficar no STF por até 26 anos.

Conclusão

Após três décadas de hegemonia global, o pensamento neoliberal não parece mais ser capaz de sustentar sobre suas promessas, abandonando sua face normativa para assumir uma

⁴³ A íntegra do culto está disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mAnlFr8FLVc>. Acesso em 23 de janeiro de 2022.

⁴⁴ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/12/09/com-malafaia-mendonca-diz-que-nomeacao-ao-stf-foi-plano-de-deus.htm>. Acesso em 23 de janeiro de 2022.

⁴⁵ Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-12-01/evangelicos-consagram-seu-primeiro-ministro-no-supremo-tribunal-federal.html>. Acesso em 23 de janeiro de 2022.

forma punitivista (DAVIES, 2016). Nesta versão, se dissocia radicalmente de compromissos democráticos e formas de desenvolvimento sustentável e social. A liberdade econômica que discursivamente promove é apenas a liberdade abstrata para competir – ou seria a imposição desta competição? –, mas em um mundo cada vez mais desigual.

A hiper-responsabilização dos indivíduos, na ausência de um mínimo de colchão social, empurra os sujeitos para esfera privada da família, onde atua o neoconservadorismo. No sentido inverso, o reforço de uma moralidade cristã fundamentalista, centrada na família, mas expandida para o público, somada ao discurso individualista meritocrático, legitima as políticas de austeridade fiscal do neoliberalismo, ao desonrar o Estado de suas prestações sociais, ao mesmo tempo em que libera e maximiza a atuação estatal nas áreas de securitização e punição.

Esta afinidade eletiva de rationalidades aparentemente distintas promove a desconstrução dos espaços intermediários entre indivíduo e Estado, ou seja, dos espaços públicos nos quais são construídos projetos comuns e a própria vida política; um fenômeno descrito por Brown (2015) como desdemocratização. Não se trata, no entanto, de um processo “natural”, que acontece como consequência lógica da retirada do Estado do campo social, pelo contrário, é um resultado mais ou menos projetado e que é conduzido cia razão jurídica.

Os efeitos da desdemocratização são disseminados pelos usos da linguagem jurídica de variadas formas, seja garantindo a influência ilimitada do poder econômico sobre os processos políticos ou obstaculizando os chamados dissídios coletivos (consumeiros e trabalhistas). Outra forma, recentemente analisada por Wendy Brown (2019). é a instrumentalização da liberdade de expressão para produzir a recristinização da esfera pública.

Demonstramos como os debates jurídicos estadunidense nesta área têm repercussão direta sobre o campo jurídico brasileiro, de forma que as práticas, consensos e decisões jurídicas formados naquele país, em um espaço curto de anos, são reeditadas em casos mais ou menos análogos, nos quais muitas das teses desenvolvidas por lá são retrabalhadas por aqui, produzindo um efeito semelhante de desmantelamento do social em benefício da visão neoliberal da ordem econômica.

A ocupação de posições chave no campo jurídico é uma estratégia cada vez mais valorizada pelos neoconservadores estadunidenses, uma vez que destas posições é possível criar trincheiras em torno das pautas mais sensíveis para esta franja da população, como a negação da ampliação dos direitos sexuais e reprodutivos e o desmonte ou impedimento da elaboração de programas sociais. Ao mesmo tempo, na prática cotidiana das Cortes, é possível negar concretamente o acesso a direitos e serviços às minorias raciais, de gênero e classe. A robusta

maioria conservadora, recentemente formada na Suprema Corte dos EUA, por exemplo, pode criar enormes empecilhos às políticas e reformas desejadas não apenas pelo Governo Biden, mas por eventuais gerações de administrações progressistas ao longo das próximas décadas.

No Brasil, estratégias similares têm sido desenvolvidas com sucesso, como pode ser visto na nomeação de André Mendonça ao STF e na obtenção de autorização para celebração de cultos em meio a pandemia. Associações de juristas conservadores, como a Anajure, têm exercido influência decisiva sobre escolhas para cargos de liderança no campo jurídico, como os do AGU e do PGR, além de procurar influenciar as decisões incidentes sobre a chamada “pauta dos costumes” em todos os níveis do Judiciário, seja desenvolvendo e circulando teses jurídicas que em abstrato defendem a liberdade religiosa, mas na prática garantem o direito à discriminação, seja participando na condição de *Amicus Curie* nos casos mais sensíveis aos neoconservadores.

Embora seja defensável que o campo jurídico brasileiro nunca tenha sido suficientemente laico, para então poder ser recristianizado, parece evidente a existência de um recente processo de reforço de uma moralidade cristã fundamentalista, realizado também por meio de usos estratégicos da linguagem jurídica, de tal forma que seus promotores logram impor suas pautas sobre toda a sociedade, ainda que eventualmente não sejam posições com apoio popular majoritário.

Os neoconservadores cristãos não são uma “franja lunática” da democracia brasileira, são uma parcela permanente do substrato social, que varia em tamanho e capacidade de intervenção de acordo com as circunstâncias sócio-históricas de cada tempo. Estes homens e mulheres mobilizam anseios e ressentimentos com bases materiais e que, portanto, não podem ser explicados exclusivamente pela religião. Hoje constituem parte importante da sustentação popular de um Governo de extrema direita e, por isso mesmo, precisam ser compreendidos em toda sua complexidade – na qual se insere os usos estratégicos da forma jurídica.

Para arrematar parafraseando Adorno, aqueles que devem ser compreendidos e transformados são os radicais de direita e não aqueles contra quem os primeiros mobilizam seu ódio (Adorno, 2020, p. 75).

Referências

ADORNO, Theodor. *Aspectos do novo radicalismo de direita*. Tradução de Felipe Catalani. São Paulo: Unesp, 2020.

ALMEIDA, Frederico de. *Os juristas e a crise: a Operação Lava Jato e a conjuntura política brasileira (2014-2016)*. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/165675>. Acesso em: maio de 2023.

ALMEIDA, Ricardo de. Bolsonaro presidente: conservadorismo, evangelismo e a crise brasileira. *Novos Estudos Cebrap*, v. 38, n. 1, 2019.

BIEBRICHER, Thomas. *The political theory of neoliberalism*. Stanford: Stanford University Press, 2018.

BLOOM, Allan. *The closing of the American mind*. Nova Iorque: Simon and Schuster, 1987.

BOTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. *The new spirit of capitalism*. Traduzido para inglês por Gregory Elliott. 2 ed. Londres: Verso Books, 2018.

BOURDIEU, Pierre. *Contrafogos*: táticas para enfrentar a razão neoliberal. Tradução de Lucy Magalhães, Rio de Janeiro, Zahar, 1998.

BOURDIEU, Pierre. *La nobleza del Estad educación de elite y espíritu de cuerpo*. Tradução para o espanhol de Alicia Gutiérrez. Argentina: Buenos Aires, Siglo Vintiuno, 2013.

BROWN, Wendy. American nightmare: neoliberalism, neoconservativism, and de-democratization. *Political Theory*, v. 34, n. 6, 2006.

BROWN, Wendy. *Undoing the demos*: neoliberalism's stealth Revolution. Nova Iorque: Zone Books, 2015.

BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo*: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente. Tradução de Mário Marino e Eduardo Altheman. São Paulo: Politeia, 2019.

BROW, Wendy. *Cidadania sacrificial*: neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade. Tradução de Juliane Leão. São Paulo: Zazie, 2018a.

BROWN, Wendy. Neoliberalism's Frankenstein: authoritarian freedom in Twenty-First century 'democracies'. *Critical Times*, v. 1, n. 1, 2018b.

CASTELLO-BRANCO, José Tomaz. Conservadorismo. In: João Cardoso Rosas e Ana Rita Ferreira (Orgs.). *Ideologias políticas contemporâneas*. Coimbra: Almedina, 2016.

CASTRO, Felipe. Aristocracia judicial brasileira: privilégios, habitus e cumplicidade estrutural. *Revista Direito GV*, v. 15, n. 2, 2019a.

CASTRO, Felipe. Por uma sociologia relacional do campo jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 119, 2019b.

CATALANI, Felipe. Depois da meia-noite no século: Adorno e as análises do fascismo. In: Theodor Adorno. *Aspectos do novo radicalismo de direita*. São Paulo: Editora Unesp, 2020.

CAUX, Luiz Philipe de. A hipótese de definhamento da forma jurídica e o atual capítulo brasileiro de seu processo. *Sinal de Menos*, v. 2, n. 14, 2020.

COGGIOLA, Oswaldo. *De FHC à Bolsonaro*: elementos para uma história econômico-política do Brasil. São Paulo: Liberars, 2019.

COOPER, Melinda. *Family values*: between neoliberalism and the new social conservatism. Nova Iorque: Zone Books, 2017.

CRISTI, F. R. Hayek and Schmitt on the Rule of Law. *Canadian Journal of Political Science*, v. 17, n. 3, 1984.

CHAMAYOU, Grégoire. *A sociedade ingovernável*: uma genealogia do liberalismo autoritário. São Paulo: Ubu, 2020.

CHANG, Ha-Joon. *Chutando a escada*: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica. São Paulo: Editora Unesp, 2004.

CHICARINO, MARTINHO, ORTUNES. A instrumentalização do discurso do medo: pastores midiáticos e o período pré-eleitoral de 2014. *Intercom*, v. 42, n. 2, 2019.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *Never ending nightmare*. Londres: Verso Books, 2019.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *Nova razão do mundo*: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIES, Willian. The new neoliberalism. *New Left Review*, n. 101, 2016.

ENGELMANN, Fabiano. Globalização e poder de Estado: circulação internacional de elites e hierarquias do campo jurídico brasileiro. *Dados*, v. 55, n. 2, 2012.

FISCHER, Karin. The influence of neoliberalism in Chile before, during, and after Pinochet. In: Philip Mirowski e Dieter Plehwe. *The road from Mont Pelerin*: the making of neoliberal thought collective. Cambridge: Harvard university Press, 2009.

FOUCAULT, Michel. *Nascimento da biopolítica*. Tradução de ?. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRASER, Nancy. From progressive neoliberalism to Trump – and beyond. *American affairs*, v. 1, n. 4, 2017.

GUERREIRO, Clayton; ALMEIDA, Ronaldo de. Negacionismo religioso: Bolsonaro e lideranças religiosas na pandemia do Covid-19. *Religião e Sociedade*, v. 41, n. 2, 2021.

HELLER, Hermann. Authoritarian liberalism. *European Law Journal*, v. 21, n. 3, 2015.

KOTSKO, Adam. *Neoliberalism's demons*: on the political theology of late capital. Palo Alto: Stanford University Press, 2018.

LAVAL, Christian. *Foucault, Bourdieu e a questão neoliberal*. Tradução de Márcia Cunha e Nilton Ota. São Paulo: Elefante, 2020.

LÖWY, Michael. *A jaula de aço: Max Weber e o marxismo weberiano*. São Paulo: Boitempo, 2014.

MANIN, Bernard, Les deux libéralismes: marché ou contre-pouvoirs. *Intervention*, n. 9, 1984.

MARIANO, Ricardo; GERARDI, Dirceu. Eleições presidenciais na América Latina em 2018 e ativismo político de evangélicos conservadores. *Revista USP*, n. 120, 2019.

MARIANO, Ricardo. Expansão e ativismo político de grupos evangélicos conservadores: secularização e pluralismo em debate. *Civitas*, v. 16, n. 4, 2016.

SILVA, Ivan Henrique. “Liberal na economia e conservador nos costumes”: uma totalidade dialética. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 36, n. 107, 2021.

MEDEIROS, M; SOUZA, P. H. G. F; CASTRO, F. O topo da pirâmide de renda no Brasil: primeiras estimativas com dados tributários e comparação com pesquisas domiciliares (2006-2012). *DADOS*, v. 58, n. 1, 2015.

MELO, Patrícia Campos. *A máquina do ódio*: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MENUZZI, E.; ENGELMANN, F. Elites jurídicas e relações internacionais: Wilson Center e agenda anticorrupção do Judiciário brasileiro. *Conjuntura Austral*, v. 11, 2020.

MUDGE, Stephanie. *Leftism reinvented: Western parties from socialism to neoliberalism*. Cambridge: Harvad University Press, 2018.

NEUMANN, Franz. *O império do Direito*: teoria política e sistema jurídico na sociedade moderna. Tradução de Rúrion Melo. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

PIRIE, Madsen. *Micropolitics*. Aldershot: Wildwood House, 1988.

PATEMAN, Corole. *O contrato sexual*. Tradução de Luis Nery. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PAULANI, Leda. *Brazil delivery*: servidão financeira e estado de exceção econômico. São Paulo: Boitempo, 2008.

RAMOS, Cesar Augusto. Aristóteles e o sentido político da comunidade ante o liberalismo. *Kriterion*, n. 129, 2014

SINGER, André. *Os sentidos do lulismo*: reforma gradual e pacto conservador. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SAAD FILHO, Alfredo; MORAIS, Lecio. *Brasil: neoliberalismo versus democracia*. São Paulo: Boitempo, 2018.

SCHEUERMAN, Willian. 'Hermann Heller and the European crises: authoritarian liberalism redux? *European Law Journal*, v. 21, n. 3, 2015.

SCHEUERMAN, Willian. *The end of Law: Carl Schmitt in the Twenty First century*. Nova Iorque: Rowman & Littelfield, 2020.

SILVA, Luis Gustavo Teixeira da. Religião e política no Brasil. *Latinoamerica*, n. 64, 2017.

STREECK, Wolfgang. Heller, Schmitt and the Euro. *European Law Journal*, v. 21, n. 3, 2015.

STREECK, Wolfgang. O Cidadão como consumidor: considerações sobre a invasão da política pelo mercado. *Revista Piauí*, n. 79, 2013.

TABUCHI, Mariana; ROSSEI, Amélia. Neoliberalismo e antifeminismo: a escalada global contra as mulheres. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 8, n. 20, 2021.

UNDURRAGA, Tomás. Neoliberalism in Argentina Chile: common antecedents, divergent paths. *Revista de Sociología Política*, v. 23, n. 55, 2015.

WACQUANT, Loïc. Três etapas para uma antropologia histórica do neoliberalismo realmente existente. *Caderno CRH*, v. 25, n. 66, pp. 505-518, 2012.

Como citar este artigo:

CASTRO, Felipe Araujo de. O reforço do fundamentalismo cristão no Brasil via linguagem jurídica. *Revista Culturas Jurídicas*, 2024. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/index>.

CASTRO, Felipe Araujo de. The reinforcement of christian fundamentalism in Brazil through legal language. *Revista Culturas Jurídicas*, 2024. Available for access: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/index>.

CASTRO, Felipe Araujo de. O reforço do fundamentalismo cristão no Brasil via linguagem jurídica. *Revista Culturas Jurídicas*, 2024. Disponible en: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/index>.